



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2014.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E PORTARIA PARA O CRM-PR.

Trata-se de recurso interposto no procedimento licitatório que visa contratar empresa para prestar serviços de vigilância e portaria para o CRM-PR, lavrado na sessão do Pregão Presencial CRM-PR nº 08/2014, que se deu no dia 21 de agosto de 2014, as 14:00hs.

Conforme se tem da ata de fls. 206 deste processo de licitação, após encerrados os lances a empresa MENDES E DE PAULA ofereceu o melhor preço com a proposta de R\$ 26.198,00 (vinte e seis mil, cento e noventa e oito mil reais), em segundo lugar a empresa PH RECURSOS HUMANOS com a proposta de R\$ 26.199,00 (vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais) e em terceiro lugar a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS com o preço final de R\$ 26.205,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinco reais).



Ato contínuo, foi aberto o envelope nº 2, com a documentação de habilitação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa ao CRM-PR, tendo sido analisados os documentos e verificado as habilitações jurídica e fiscal tendo a empresa cumprido todos os documentos exigidos pela Lei 8666/93 e o Edital deste Pregão Presencial nº 08/2014.

Cons. Maurício Marcondes Ribas
Presidente

C B
H.



Em seguida, o pregoeiro oportunizou às empresas as análises das planilhas das participantes, momento em que a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA pediu a palavra para consignar as irregularidades em desfavor da empresa MENDES E DE PAULA conforme segue: “que a empresa MENDES E DE PAULA LTDA-ME (QUALITY) cotou incorretamente o item SEGURO DE VIDA, em desacordo com a Cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho, onde o valor correto é R\$ 13,00 e a empresa cotou R\$ 10,00; que a empresa cotou incorretamente o adicional intra jornada, sendo que a quantidade mínima devia a ser considerada é de 22 dias e o mesmo cotou 15 dias; que deixou de cotar também o DSR para a intra jornada; que cotou vale transporte incorretamente, sendo que o custo mensal para a jornada de segunda a sábado deveria ser de R\$ 67,80 equivalente a 52 VTs e o mesmo cotou o valor de R\$ 57,00 em desacordo com a escala, sendo as observações acima para todos os postos; com relação à escala 12x36 do vigia, o mesmo deixou de cotar a hora reduzida no turno, conforme legislação e não cotou corretamente as horas extras para os postos de portaria”.

Da mesma forma, a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA impugnou a planilha de custos da empresa PH, segunda colocada nos lances, com os seguintes apontamentos: “não cotou o adicional intra jornada para os postos de portaria e vigia na escala de segunda à sexta e cotou incorretamente na escala 12 x 36, conforme exigido no edital; não cotou a hora reduzida noturna para a escala 12 x 36 conforme legislação; cotou o salário, o adicional de assiduidade e o adicional de risco incorretamente para o posto de vigia, pois conforme a Cláusula 3ª da convenção, o piso da categoria é de R\$ 1.004,00; que cotou a hora extra incorretamente para os postos de portaria, desrespeitando as escalas de trabalho”.



Em virtude do recurso acima referido, a CPL reteve lacrados os envelopes das documentações das empresas PH RECURSOS HUMANOS LTDA e da recorrente VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA respectivamente segunda e

Cons. Márcio Macdones Ribas
Presidente

B
O P.



terceira colocadas, os quais se encontram anexos a este processo de licitação, e somente serão devolvidos às empresas que não lograrem êxito na contratação após exauridos os recursos administrativos e definida a vencedora do certame.

Foi ainda oportunizado prazo legal para manifestação das empresas recorridas, o que se deu, tempestivamente, conforme segue.

Às fls. 296, a empresa MENDES E DE PAULA (QUALITY) às 14:56 hs. do dia 26/08/14 protocolou seu arrazoado contendo: CONTRARRAZÕES DE RECURSO, CCT 2014 SIEMACO, COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO BENEFICIO SOCIAL FAMILIAR (CLÁUSULA 16ª CA CCT 2014), APOLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, PLANILHAS CORRIGIDAS E ATUALIZADAS NO VALOR DA CONTEMPLAÇÃO SENDO R\$ 26.198,00.

Em suas contrarrazões esclareceu, resumidamente, que o primeiro motivo do pedido de desclassificação – “ter cotado incorretamente o item seguro de vida em desacordo com a clausula 16ª da convenção coletiva de trabalho, onde o valor correto é R\$ 13,00 e não R\$ 10,00” não prospera, isso porque a cláusula referida trata exclusivamente do benefício social familiar, sabendo-se que esse item foi lançado na linha “d” da planilha BENEFÍCIOS MENSASIS E DIÁRIOS onde está aposto o valor de R\$ 13,00 (treze reais). Que o valor de R\$ 10,00 (dez reais) se refere a um seguro de vida em grupo a favor de todos os colaboradores, tendo colacionado o comprovante do depósito do valor de 13,00 (treze reais) da empresa MENDES E DE PAULA.

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000388
CRM - PR

Quanto ao 2º motivo do recurso – cotação incorreta do valor de adicional intrajornada – esclareceu tratar de caso de correção de planilha, o que é possível não caso se respeite e não altere o valor final do lance, frisando que com o ajuste da planilha o valor não ficou inexequível. Que o equívoco de

Cons. Maurício Marcondes Ribás
Presidente

B
C
R



planilha não tem o condão de desclassificar a empresa, fazendo referência ao artigo 22.9 do edital que prevê a possibilidade de correção. Refere que o edital não contemplou modelo de planilha, não podendo agora usar o fato como motivo de desclassificação.

Quanto ao 3º motivo do recurso – cotação do DSR – esclarece a verba está prevista no módulo 1 - item H da planilha, oferecendo a correção na nova planilha, por se tratar de memória de cálculo passível de ajuste técnico, repisando a alegação de que não se altera o valor final do lance e a proposta é exequível.

Referente ao 4º motivo do recurso – cotação errada de vale transporte – apresenta tabela afirmando que possui o cálculo correto da tabela de Vales Transporte, o que deve ser aceito para fins de manter a proposta válida, pois vantajosa ao CRM-PR e exequível.

Quanto ao 5º motivo – deixar de cotar a hora reduzida noturna – esclarece que a planilha traz a cotação no módulo 1 – letra “D” e que se trata de cálculo passível de ajuste técnico que não gera influência no valor final, pois comprova que sua planilha apresentada com suas contrarrazões é comprovadamente exequível.

Por fim – quanto ao 6º motivo - erro na cotação das horas extras para a portaria – afirma equívoco na memória de cálculo o que foi devidamente corrigido na planilha nova, passível de ajuste técnico, sendo a proposta exequível.



Cons. Maurício Marcondes Pires
Presidente

B

C

ff.

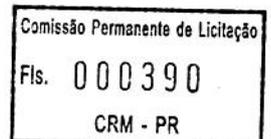


Tece comentários sobre o fato de que o erro no preenchimento na planilha não é motivo para desclassificação da proposta, quando puder ser ajustada sem a necessidade de majorar o preço ofertado, citando ainda a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 02/2008-MPOG que nos artigos 24 e 29-A versam sobre a possibilidade de correção de erro de planilha. Colacionam ainda o Acórdão 4621/2009 – 2ª Turma do TCU que diz ofender o princípio da economicidade desqualificar a proposta mais vantajosa à administração por erro formal, que não prejudique o preço ofertado.

Às fls. 360 do processo licitatório, a empresa ora recorrente **VIA SERVIÇOS INTEGRADOS** às 15:15hs do dia 26/08/14 fez protocolar documento requerendo a desclassificação das empresas MENDES E DE PAULA LTDA e PH RECURSOS HUMANOS, por repisar os vícios nas propostas, acrescentando outros, nos seguintes termos.

Sobre a proposta da empresa MENDES E DE PAULA LTDA.

Repisou o recurso quanto aos tópicos já articulados na sessão do pregão, aduzindo, resumidamente, que os valores exigidos em planilha devem ser corretos e de acordo com a legislação trabalhista e convenção coletiva; que o edital exigia a apresentação das planilhas, para verificar a viabilidade e exequibilidade.



Afirmou que a empresa não cotou o fundo de formação profissional, que foi equivocadamente referido pela empresa recorrente como SEGURO DE VIDA, mas se trata de FFP – FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, citando a cláusula 22ª da CCT que prevê 13 reais para a formação e qualificação profissional.

B

C

ff.



Que a recorrida MENDES E DE PAULA cotou incorretamente o ADICIONAL INTRAJORNADA, que demonstrando o cálculo para o item 1) posto portaria diurno – piso S2- o total mês devido conf. legislação é R\$ 259,00 e o valor cotado pela empresa recorrida R\$ 134,31, resultando em diferença a menor de R\$ 125,57. 2) Posto de Portaria Diurno – piso térreo – total do mês devido conf. legislação é R\$ 259,88 e o valor cotado na planilha R\$ 134,31, resultando em diferença a menor de R\$ 125,57. Item 3) posto vigia – Piso S2 escala 12 x 36 – total devido conforme legislação R\$ 590,97, tendo sido cotado na planilha da empresa MENDES R\$ 440,00, com diferença a menor sem encargos sociais de R\$ 150,97. Item 4) posto de vigia diurno – Piso Térreo, o valor devido conforme legislação seria R\$ 258,00 sendo o valor cotado pela empresa R\$ 161,34 e a diferença a menor sem encargos em R\$ 97,42.

Sobre o adicional noturno. 1) posto de vigia Piso S2 – ADICIONAL NOTURNO. O total devido conforme legislação seria R\$ 262,86, sendo que o que foi cotado pela empresa MENDES foi R\$ 207,90, sendo a diferença a menor sem encargos sociais R\$ 54,96.

No que refere à HORA REDUZIDA NOTURNA, a empresa MENDES não teria cotado na sua planilha, sendo o valor devido R\$ 246,63.

Quanto à HORA EXTRA TRABALHADA no posto de portaria diurno piso térreo, se tem o total mês devido conforme legislação R\$ 445,50, o valor cotado na planilha a empresa MENDES R\$ 121,00, com a diferença a menor de R\$ 324,50.



Segundo o apurado pela empresa recorrente, a diferença total a menor cotado pela participante MENDES E DE PAULA seria R\$ 1.989,65.



Continua a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS repisando a tese de seu recurso acerca da cotação incorreta da quantidade de vales transporte para os postos de trabalho. Para o posto de portaria diurno piso S2 a empresa cotou o valor de R\$ 57,00 com uma diferença a menor de R\$ 10,80 por mês. Para o posto de portaria diurno piso térreo, a MENDES E DE PAULA cotou R\$ 40,80 com uma diferença a menor de R\$ 5,40 mês. Para o posto de vigia Piso S2 a empresa cotou R\$ 23,14 por funcionário ao invés de R\$ 23,46, gerando uma diferença de R\$ 0,32 mês por funcionário. Para o posto vigia noturno do piso térreo, a empresa MENDES E DE PAULA informou o valor de R\$ 53,16 ao invés de R\$58,56, perfazendo uma diferença de R\$ 5,40 mês.

Quanto aos IMPOSTOS – a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS acrescenta o tópico IMPOSTOS no seu recurso, afirmando que a empresa MENDES cotou incorretamente os impostos, pois a tributação para locação de mão de obra seria 2% no Município de Curitiba, sendo que a planilha traz a porcentagem de 5% no ISS.

Sobre a proposta da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA.

Segundo análise lavrada pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS junto à planilha da empresa PH RECURSOS HUMANOS, há cotação incorreta dos adicionais para os postos de trabalho.



ADICIONAL DE INTRAJORNADA, no posto de portaria diurno NÃO COTADO pela empresa PH, diferença a menor de R\$ 259,88. Posto portaria diurno piso térreo NÃO COTADO pela empresa PH, gerando diferença a menor de R\$ 259,88. Posto de vigia S2 valor cotado R\$ 330,00, sendo o valor conforme legislação R\$ 590,97, com diferença a menor de R\$ 260,97. Posto de



vigia diurno piso térreo, NÃO COTADO em planilha, sendo o valor conforme legislação e portanto à menor R\$ 258,76.

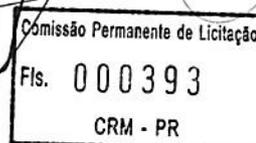
Quanto ao ADICIONAL NOTURNO no posto de vigia do S2, o valor conforme legislação é R\$ 262,86, tendo sido cotado RR\$ 132,00, gerando uma diferença a menor de R\$ 130,86.

Quanto à HORA REDUZIDA NOTURNA, a empresa PH não cotou, sendo o valor conforme legislação e portanto a menor de R\$ 246,63.

Quanto à HORA EXTRA TRABALHADA dos postos de portaria diurno, segunda a sexta, total segundo a legislação seria R\$ 490,05, tendo sido cotado R\$ 348,98, com diferença a menor de R\$ 141,07. No posto de portaria diurno piso térreo – segunda a sexta – total segundo a legislação seria R\$ 445,50, tendo sido cotado R\$ 134,48, com uma diferença a menor de R\$ 311,02. O total a menor com as diferenças apontadas com encargos sociais para todas as verbas trabalhistas resulta em R\$ 3.237,23.

Cotação incorreta de salários. Segundo análise, a empresa PH COTOU R\$ 1.210,00, com adicional de assiduidade de R\$ 60,50 e adicional de risco de R\$ 42,80. Sendo que de acordo com a convenção coletiva é R\$ 1.004,00, com adicional de assiduidade R\$ 50,20 e adicional de risco R\$ 21,40.

No que se refere ao VALE TRANSPORTE, a empresa repisa o já relatado se referindo à empresa MENDES E DE PAULA, sendo que já foi objeto já abordado neste relatório de decisão da CPL.





Ao ensejo, refere sobre COTAÇÃO INCORRETA DE IMPOSTOS por parte da participante PH, esclarecendo que o imposto ISS para os serviços de locação de mão de obra em Curitiba, é de 2,00% e não 5,00% conforme destacado em planilha.

Após todo o exposto, a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS requereu as desclassificações das empresas MENDES E DE PAULA e PH RECURSOS HUMANOS, e que, não sendo o entendimento da CPL, seja o recurso encaminhado para a ultima instancia.

Às fls. 382 do processo licitatório, a empresa PH RECURSOS HUMANOS protocolou às 15:54hs do dia 26/08/2014, contraminuta ao recurso, alegando, resumidamente o que segue.

Que quanto a alegação de não cotar o adicional intrajornada para os postos de portaria e vigia na escala de segunda a sexta, cotar incorretamente na escala 12x36 conforme a legislação e ainda sobre o salário, adicional de assiduidade e adicional de risco como incorretos, não são verdadeiros.

Que não há razão para inclusão de adicional intrajornada para os postos de portaria de segunda a sexta, pois o artigo 71 da CLT diz ser obrigatória a concessão de pausa no período, não ensejando a aplicação do adicional. Que o edital traz na clausula 10 no item 10.3 e 10.3.1 tal previsão, sendo essa a razão da não inclusão dos valores para intrajornada para a portaria, uma vez que os funcionários dos postos de portarias terão horários estipulados para descanso e os vigias deverão fazer as coberturas.





Que utilizando como base de calculo o salário de R\$ 1210,00 com o divisor de 220 horas chega ao valor de R\$ 5,50 com 50% de acréscimo o valor chega a R\$ 8,25, sendo que o trabalhador no regime 12x36 trabalha em media 10 ou 11 dias no mês, não sendo possível dimensionar a quantidade exata de dia, o que é feito levando em conta o numero de dias de cada mês.

Quanto ao adicional noturno, o valor encontra-se demonstrado na planilha juntada.

Quanto ao SALÁRIO, esclarece que as alegações são inócuas uma vez que o salário está a MAIOR que o mínimo da categoria, inexistindo vedação a se aplicar um salário maior que o mínimo. Ainda explica que pela vasta experiência da empresa e visando antecipar qualquer questionamento trabalhista por desvio de função, a empresa participante optou pelo pagamento do piso de porteiro também ao posto de vigia, vedação inexistente no edital ou em qualquer outro diploma pois se trata de resguardar a participante e o próprio CRMPR de possíveis ações trabalhistas e contribuir para melhor qualidade e menor rotatividade de pessoal nas dependências do CRM.

Quanto ao cálculo de horas extras para o posto de portaria, se trata de alegação infundada pois com a cobertura destes intervalos nos postos pelos funcionários contratados como vigias, os funcionários para a função de porteiro de segunda a sexta feira terão carga horária excedente de 42:30hs mensais, bem como os porteiros que trabalharão de segunda a sexta das 07:30 hs às 18:30hs irão laborar 16:30 horas mensais excedentes, exatamente coerentes com os valores estipulados.



Ao ensejo afirmando serem corretas as cotações, nada existindo contrario à lei ou ao edital, requereu a empresa PH RECURSOS



HUMANOS LTDA pela improcedência dos apontamentos constantes no recurso da empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

É o necessário relatório.

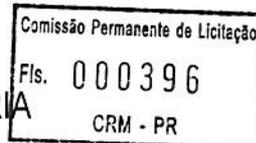
DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme relatado, se tem o recurso formulado pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, especificamente às irregularidades de planilha, uma vez que a empresa que ofertou a melhor proposta possui toda documentação para a habilitação.

Com efeito, a discussão se delimita acerca das planilhas dos proponentes e conforme se tem das versões apresentadas, da possibilidade ou não de se realizar ajustes nas planilhas.

Sobre o tema, há interessante parecer de lavra da empresa ZENITH, especialista em orientações jurídicas a respeito da Lei nº 8666/93 que, retirado do endereço http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/consulta-zenite.pdf, assim ensina.

"ORIENTAÇÃO JURÍDICA - DA: ZÊNITE CONSULTORIA
PARA: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
A/C: ROGÉRIO FAGUNDES GOMIDE.



EMENTA: Licitação – Pregão eletrônico – Nulidade - Saneamento da planilha de custos. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei nº 8.666/93.



Licitação. Pregão eletrônico. Classificação das propostas. Habilitação. Verificação de vício. Ato nulo. Invalidez procedimental. Anulação parcial do certame. Planilha de custos. Saneamento. Limites. Manutenção do valor global originário da proposta. Possibilidade. Considerações.

Tem a presente a finalidade de responder Consulta efetuada em 01/06/2011, às 16h 05min.

I – CONSULTA

“ASSUNTO: Estamos realizando um pregão para contratação de empresa para fornecimento de carimbos, a licitação foi julgada por menor preço global, apresentamos planilha com itens individuais e preços como parte da proposta. A empresa classificada em primeiro lugar apresentou a planilha que em primeiro momento parecia estar correta, porém após a habilitação verificamos que um dos itens da planilha não estava correto, a multiplicação da quantidade pelo valor individual daria muito acima do total apresentado para o item.

Informamos pelo chat aos licitantes que verificamos o erro, que se demonstrava insanável e que voltaríamos a etapa de lances no dia seguinte para resolver a questão. Após o encerramento da sessão a empresa encaminhou por fax uma nova planilha com valores corretos e inclusive diminuindo os valores individuais para chegar ao total, demonstrando assim que foi possível sanar a proposta.

A pergunta é: devemos aceitar a proposta pelo princípio da economicidade e habilitar novamente a empresa referida, ou devemos desclassificar essa proposta e convocar a segunda, quando da reabertura do pregão?”

II – FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Informa o Consulente que em determinado pregão eletrônico para fornecimento de carimbos, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou planilha contendo equívoco em um dos itens: a multiplicação da quantidade pelo valor individual daria muito acima do total apresentado para o item. Porém, o equívoco só foi constatado após a habilitação da empresa, o que determinou o encerramento da sessão para a solução do problema.

 
Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000397
CRM - PR



Ocorre que a empresa encaminhou, via fax, nova planilha de custos com os valores corretos, promovendo o saneamento dos vícios encontrados em sua proposta. Diante do panorama apresentado, questiona o Consulente acerca do procedimento a ser tomado pela Administração, no sentido de ser possível ou não aceitar a proposta apresentada pelo licitante após o encerramento da sessão.

Um primeiro aspecto a ser ponderado diz respeito ao fato de a Administração ter classificado e, posteriormente, habilitado o licitante que apresentou proposta equivocada. Isso porque, de acordo com o art. 25, caput, do Decreto nº 5.450/05, uma vez encerrada a etapa de lances, o pregoeiro tem o dever de examinar "a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação", para, somente após, proceder à verificação de suas condições habilitatórias.

No caso em tela, portanto, vislumbra-se vício de legalidade na aceitação de proposta contendo defeito relativamente aos montantes unitários.

Aliás, interessante abrir um parêntese para enfatizar o dever de levar a efeito a análise da proposta não apenas em relação ao valor global, mas também no que diz respeito aos montantes unitários. Ainda que fixado como critério de julgamento o menor valor global, é dever da Administração analisar a aceitabilidade dos preços unitários da proposta e, inclusive, ponderar se a soma dos valores corresponde ao montante total proposto. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002)."

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000398
CRM - PR



Diante desse quadro, à luz do dever de proceder ao julgamento dos documentos de proposta e habilitação de forma coerente ao ato convocatório e demais regras insculpidas no ordenamento jurídico, é possível afirmar que a classificação da proposta em comento, com a posterior habilitação do licitante, caracteriza ato nulo, importando no dever da Administração em invalidá-lo. 2 Assim, uma primeira consideração a ser feita diz respeito à necessidade de a Administração instaurar processo administrativo próprio (concedendo o direito ao contraditório e ampla defesa prévios, bem como recurso a posteriori), de modo a promover a anulação parcial do certame até o momento respectivo (fase de julgamento da proposta).

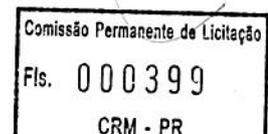
Vencida essa etapa, cumpre observar que é cada vez mais frequente no âmbito das licitações e contratações públicas o reconhecimento da validade das práticas de saneamento de erros na composição das propostas que não prejudicam o seu conteúdo enquanto oferta.

Por conta disso, a prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

Vale citar, inclusive, as disposições constantes dos artigos 24 e 29-A, § 2º, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, as quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (...) Art. 29-A. (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do





licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Mas é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação. Cumpre ressaltar que o licitante vinculou-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exeqüível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exeqüíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000400
CRM - PR



“Relatório do Ministro Relator

(...)

50. O anexo II-A do Edital (fl. 230, Vol. II) estabeleceu o modelo de planilha orçamentária a ser adotada pelos licitantes, e não discriminava detalhadamente os itens que integravam os encargos sociais e trabalhistas necessários à composição do preço proposto. Para o denunciante, a ausência dessas informações teria trazido prejuízo ao julgamento das propostas comerciais.

(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

55. Portanto, consideramos improcedente a alegação de que omissões ou ausência de detalhamento no modelo da planilha de preços constante do Anexo II-A do Edital teriam ocasionado prejuízo ao julgamento das propostas.

(...)

59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. No entanto, distorções significativas entre os valores estimados e os propostos

(...)





Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Acórdão nº 410/2008 – Plenário

“Voto do Ministro Relator

(...)

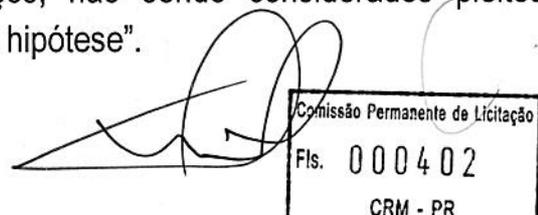
6. A mencionada desclassificação, esclareço, ocorreu por força de a representante, tributada pelo regime do lucro real, ter apresentado, em sua proposta, alíquota de 3,00% (três por cento) para a Cofins, a qual se refere à tributação por lucro presumido, sem, contudo, apresentar a documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

(...)

8. No contexto da legislação acima transcrita, a proposta da representante, no que se refere à cotação da alíquota da Cofins, observou a legislação aplicável à espécie, não se mostrando razoável, prima facie, a exigência da documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

9. Não bastasse isso, observo que o edital do pregão em exame, em seu subitem 4.3, prevê solução diversa da desclassificação para o caso de a proposta omitir ou cotar incorretamente tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, nos seguintes termos:

“4.3. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, em nenhuma hipótese”.





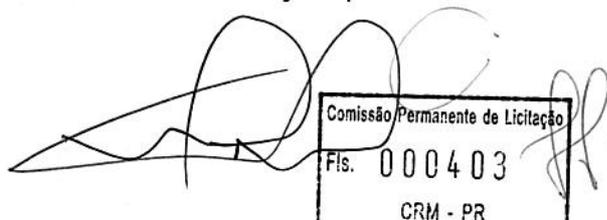
10. Diante de tal previsão editalícia, penso que a pregoeira não estava, a princípio, autorizada a desclassificar empresa cuja proposta contivesse alguma das impropriedades listadas, devendo, ao contrário, adotar a fórmula instrumentalizada no subitem acima transcrito, para o fim de adequar a proposta.

(...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer desta representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; 9.2. deferir, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, medida cautelar, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego que se abstenha de assinar o contrato resultante do Pregão Presencial 4/2008 e, no caso de tal contrato já ter sido firmado, que o órgão suspenda os efeitos da avença até que este Tribunal manifeste-se conclusivamente a respeito da questão; (Tornado insubsistente pelo AC-0531-10/08-P.) 9.3. determinar à 5ª Secex que: 9.3.1. promova, com fulcro no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões a respeito das questões suscitadas nos presentes autos, em especial no que tange aos seguintes pontos: 9.3.1.1. desclassificação da empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. com base no subitem 4.2.7 do Edital do Pregão Presencial 4/2008, a despeito de: 9.3.1.1.1. a situação apresentada pela empresa encontrar amparo em expresse comando legal, consoante o que dispõe o art. 10, inciso VII, alínea 'b' da Lei 10.833/2003, c/c arts. 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da IN/SRF 480/2004; 9.3.1.1.2. o comando contido no subitem 4.3 do edital prever solução diversa da desclassificação para o caso de


Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000403
CRM - PR



verificar-se, nas propostas, impropriedades na cotação dos tributos sobre os serviços licitados;”

Na situação concreta, o ideal seria que o Pregoeiro, quando da análise da aceitabilidade da proposta, já tivesse visualizado o problema relativamente aos valores unitários e, anteriormente à eventual desclassificação, **ter franqueado o saneamento. De todo modo, como o saneamento, à época, já era cogitável, não se visualiza óbice, neste momento, mediante a anulação parcial do procedimento e retomada da análise respectiva, propiciá-lo, tal como, inclusive, já aventado pelo próprio licitante mediante o envio da planilha corrigida.**

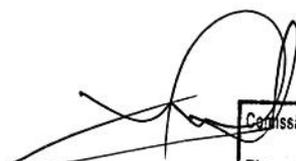
Destaca-se, apenas, o dever de avaliar se o valor global apresentado pelo licitante resta preservado, sendo a proposta aceitável em seus montantes global e unitários. Levada a efeito tal análise, o pregão segue seu trâmite habitual, mediante a confirmação da habilitação e atos procedimentais posteriores.

Essas são as considerações que respondem os questionamentos encaminhados. Ficamos à disposição para sanar eventuais dúvidas. Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Consultoria Zênite, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente. Suzana Rossetti – OABPR 40650.”

Conforme conclusão do parecer lavrado que se baseou nas disposições constantes dos artigos 24 e 29-A, § 2º, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, se tem que a possibilidade de ajuste de planilha, é possível desde que não se altere a proposta firmada.

Vale a transcrição dos dispositivos, pois elucidam o fato da possibilidade de ajuste da planilha.

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, **em que poderá ser ajustada, se**



Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000404
CRM PR



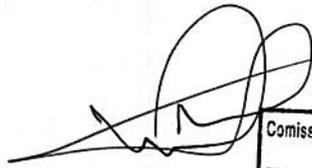
possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Art. 29-A. (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (grifos nossos).

Baseado em tais textos, a Comissão Permanente de Licitação, ao confeccionar o edital deste pregão presencial nº 08/2014, fez essa previsão pois entendeu, como entende, que a administração deve CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, não se podendo desclassificar proponente com preço melhor, por ERRO MATERIAL ou equivoco SANÁVEL em sua planilha ou oferta de preço.

Nessa esteira, HÁ A PREVISÃO EDITALÍCIA às fls. 186 do processo, ÍTEM 22.9 QUE EXPRESSA “22.9 – SERÃO ACEITAS PROPOSTAS EM QUE SE CONSTATAREM ERROS DE CALCULOS NOS VALORES PROPOSTOS, RESERVANDO-SE À CPL O DIREITO DE CORRIGÍ-LOS”.

A previsão constante no edital se escora no PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, pois os procedimentos licitatórios buscam a proposta mais vantajosa para a administração, não se podendo subtrair a melhor proposta por erro material na planilha, DESDE QUE SEJA AJUSTÁVEL E NÃO REFLITA EM MAJORAÇÃO DO LANCE, o qual devera ser honrado pelo participante.




Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000405
CRM - PR



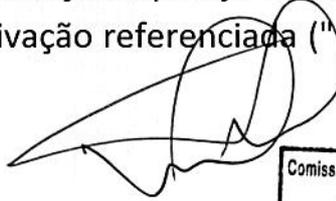
Não é demais referir que a previsão editalícia se coaduna com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, exarada pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que em seu artigo 29, § 2º assim preconiza "A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, **não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.**

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte recentíssimo julgado que bem aborda a questão.

"Processo: AC 76749620114058300 Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena. Julgamento: 15/05/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: 22/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo - e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão".

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem")



Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000406



não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)" . Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)" .

4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretivas normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)" .





5. "(...) Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada".

6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha' (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exeqüibilidade, porque o poder público terminou por cancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas."

De todo o exposto, por existir previsão editalícia e legal, esta CPL entende pela POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE PLANILHA, ACATANDO E VALIDANDO A NOVA PLANILHA APRESENTADA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, OU SEJA, DA EMPRESA MENDES E DE PAULA-ME.




Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000408
CRM - PR



Passa-se a analisar os pontos do recurso, cotejando-se a nova planilha apresentada, constante às fls. 312/328, com a complementação do recurso interposto pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS de fls. 361.

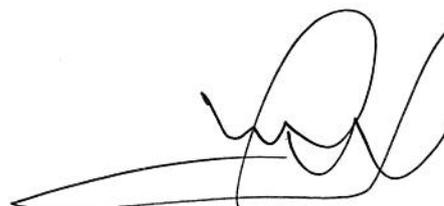
1. FFP – FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – está cotado às fls. 314, 317, 320, 323 e 326 - no módulo 02 “benefícios mensais e diários” na letra “F” ao valor de R\$ 13,00 (treze reais), portanto de acordo com a legislação.

2. ADICIONAL INTRA-JORNADA – está cotado às fls. 314, no módulo 01 “composição da remuneração” item “H”, às fls. 317 no item “F”, ao valor de CCT R\$ 8,25 – R\$ 216,56. Já às fls. 320 item “F”, às fls. 323 item “G”, às fls. 326 item “G”, se tem o valor de R\$ 6,85 – R\$ 179,69.

3. ADICIONAL NOTURNO – cotado no módulo 01 letra “D” 120hs cada efetivo CCT 0,91 – R\$ 109,53, fls. 326.

4. HORA REDUZIDA NOTURNA – A hora reduzida noturna, está cotado às fls. 326 “composição da remuneração” no item “E” (R\$ 6,85) que totaliza R\$ 102,75.

5. HORA EXTRA TRABALHADA – está cotado às fls. 314 no módulo 01 – composição de remuneração item “F” R\$ 64,00 e total R\$ 528,00; às fls. 317 no módulo 01 item “F” R\$ 49,50 total R\$ 408,38; às fls. 320 módulo 01 item “F” R\$ 24,00 total R\$ 164,29.


Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000409
CRM - PR





6. VALE TRANSPORTE – Os vales transportes estão cotados na nova planilha da seguinte forma: às fls. 314 módulo 02 “benefícios mensais e diários” item “A” transporte R\$ 67,80; às fls. 317 item “A” do módulo 2 R\$ 46,20; às fls. 320 no item “A” do módulo 02 “benefícios mensais e diários” R\$58,56; às fls. 323 item “A” do módulo 2 R\$ 23,46; às fls. 326 item “A” módulo 02 R\$ 23,46.

7. Finalmente, quanto a IMPOSTOS – Afirmou que a empresa MENDES E DE PAULA- ME cotou incorretamente os impostos, pois na sua ótica seria 2,00% para a locação de mão-de-obra para Curitiba, sendo que a empresa cotou 5% em sua planilha.

Entretanto, para bem se avaliar a questão do questionamento da alíquota do ISS do Município de Curitiba, importante analisar a Lei (Municipal) Complementar nº 40, de 18/12/2011, que dispõe sobre os tributos municipais, na Seção II que transcrevemos:

“Seção II - Das Alíquotas

Art. 4º As alíquotas do imposto são:

I - transporte coletivo, arrendamento mercantil (“leasing”), serviços para destinatários no exterior, operadoras de plano de assistência à saúde e cooperativas de serviços, escolas do ensino fundamental, educação pré-escolar, educação média de formação geral e ensino, e atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota: 2% (dois por cento); Alterado pela Lei Complementar nº 058/2005 efeitos a partir de 22.12.2005 Redação Anterior

II - limpeza, conservação, vigilância; agenciamento, corretagem e intermediação de seguros; representação comercial; composição gráfica e recauchutagem de pneus: 2,5% (dois e meio por cento); Alterado pela Lei complementar nº 076 / 2010 (DOM de 25.05.2010) vigência a partir de 01.06.2010 Redação Anterior

III - hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros e serviços de registros públicos, cartórios e notariais: 4,0 % (quatro por cento); (Nova redação dada ao inciso I do art. 4º pela LC nº 52, de 10.11.04, surtindo seus efeitos a partir de 10.02.2005) Redação Anterior



IV - demais atividades: 5,0% (cinco por cento).(Nova redação dada ao inciso I do art. 4º pela LC nº 52, de 10.11.04, surtindo seus efeitos a partir de 10.02.2005) Redação Anterior

V - retenção na fonte prevista no inciso XIII do Artigo 8º desta Lei 5% (cinco por cento).

Acrescentado pela Lei Complementar nº 073 / 2009 (DOM de 10.12.2009) , vigência a partir de 10.12.2009.

§ 1º As atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers), e de assistência técnica remota descritas no final do inciso I, deste artigo, compreendem os serviços abaixo relacionados quando prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax: Renumerado pela Lei Complementar nº 080/2011 (DOM de 30.06.2011) vigência a partir de 30.06.2011 Redação Anterior

§ 2º A atividade de serviços para destinatários no exterior, descrita no inciso I deste artigo, compreende os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Acrescentado pela Lei Complementar nº 080/2011 (DOM de 30.06.2011) vigência a partir de 30.06.2011)

I - incrementar vendas, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais;

II - fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia;

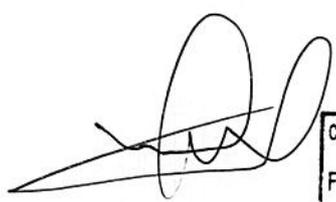
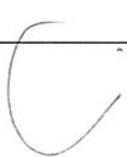
III - telemarketing receptivo e ativo;

IV - prestação de informações gerais inclusive de assistência técnica, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como softwares específicos;

V - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados específicos da atividade;

VI - cobranças, por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos;

VII - suporte remoto em centrais de telefonia.


Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000411
CRM - PR



Conforme se destaca em **negrito** a alíquota de 5% está correta conforme lançamento na planilha, pois em nenhum dos itens cita as funções que se busca a contratação pelo CRM-PR. Há apenas referência às funções de limpeza, conservação, vigilância as quais a alíquota é de 2,5 %. Entretanto, importante frisar que a vigilância versada nessa alíquota de 2,5% é exclusivamente as funções de vigilante armado ou desarmado, categoria totalmente independente das funções citadas no presente edital, não estando equivocado o valor cotado pela recorrida de 5% de ISS.

Portanto, nega-se provimento ao recurso da empresa VIA SERVIÇOS quanto à empresa MENDES E DE PAULA – ME.

Passa-se a apreciar o recurso interposto pela empresa VIA SEERVIÇOS INTEGRADOS LTDA em desfavor da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA.

A empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA, manteve a planilha inicialmente apresentada por entender estar correta, apresentando suas contrarrazões de fls. 382/385, justificando seus números apresentados.

Verificando a impugnação da empresa Via Serviços e a defesa apresentada pela PH Recursos Humanos, esta CPL chegou às seguintes conclusões:

1. INTERVALO INTRAJORNADA: Quanto à impugnação dos cálculos do intervalo intrajornada, é sabido a obrigatoriedade dos funcionários, sendo vedado sua supressão, até ressaltando invalidaria o regime 12x36, ficando devidas as horas extras laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal.

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000412
CRM - PR



Ora, se efetivamente a empresa alega que o funcionário fará o intervalo com substituto, é pertinente o não pagamento, devendo a CPL acolher a argumentação da recorrida. Se há efetivamente haverá o intervalo não é necessário pagar referida verba trabalhista, razão pela qual a CPL AFASTA O RECURSO NESSE TÓPICO.

2. ADICIONAL NOTURNO: Referido adicional somente é aplicado nos horas extras noturnas – das 22 horas em diante. Não está correto o recurso apresentada pela Via serviços, que faz a aplicação como se fossem 30 dias laborados 8 horas, perfazendo 240 horas mês, já que na escala 12X36 é laborada 15 dias, na média, e o divisor é 180. Portanto, o número de horas é muito menor que o apontado no recurso de lavra da empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS.

3. HORA REDUZIDA NOTURNA: É notório que não há incompatibilidade entre a adoção do regime 12X36 e o disposto no artigo 73, par. 1º, da CLT, devendo prevalecer a redução da hora noturna, pois norma de ordem pública e natureza cogente, pois inegável que o trabalho noturno tem maior desgaste decorrente do trabalho prestado em período que via de regra é destinado ao repouso.

O entendimento uniformizador de jurisprudência do TST, a SDI-1, é no sentido de que, mesmo diante da existência de norma coletiva autorizando a realização de trabalho na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do art. 73 , § 1º , da CLT. Portanto, **ausente na planilha o valor devido de horas extras reduzidas noturnas**, pela redução de hora noturna, que soma 15 horas, com valor da hora – R\$ 1210,00/180 = 6,72 X50% = R\$ 10,08, totalizando o valor mensal de R\$ 151,25. **A CPL ENTENDE PROCEDER O RECURSO NESSE TÓPICO.**




Comissão Permanente de Licitação
Fls. 000413
CRM - PR

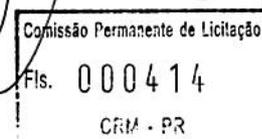


4. Finalmente quanto à HORA EXTRA: O recurso nesse ponto da planilha apreciada referente às horas extras calculadas está **parcialmente correto**, pois se conclui que haveria de horas extras 44, no posto de segunda ao sábado e 27 horas extras no posto de portaria de segunda a sexta-feira. Calculando teríamos de R\$ 363,00 + R\$ 222,75 e DSR de R\$ 72,60 + R\$ 44,55, havendo uma diferença de R\$ 122,74. Isso, é claro, se houver intervalo intrajornada de 1 hora, pois se for superior não haverá diferença. A CPL ACOLHE O RECURSO NESSE ITEM.

Portanto, no que se refere ao recurso interposto pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS em desfavor da empresa PH RECURSOS HUMANOS, tendo em conta que fora oportunizado três dias para contrarrazões e a empresa não ajustou a planilha, permaneceram incorretos os apontamentos lavrados quanto aos itens HORA EXTRA REDUZIDA NOTURNA e à HORA EXTRA, a CPL entende PROCEDER O RECURSO.

DECISÃO:

De todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Paraná recebe o recurso e as contrarrazões, eis que tempestivamente protocolados, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso lavrado pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS, declarando vencedora do Pregão Presencial 08/2014 a empresa MENDES E DE PAULA-ME que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que nova planilha foi apresentada, demonstrando que o menor preço apresentado, R\$ 26.198,00, é exequível e desclassificar a empresa PH RECURSOS HUMANOS por equívocos na planilha que mesmo apontados, não foram corrigidos no prazo legal, e são pertinentes.





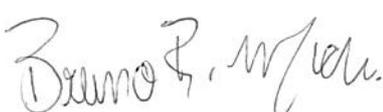
Com efeito, da decisão aqui prolatada, o certame passa a ter a seguinte classificação: se declara VENCEDORA a empresa MENDES E DE PAULA – ME para o Pregão Presencial nº 08/2014, ao valor total mensal de R\$ 26.198,00 (vinte e seis mil, cento e noventa e oito mil reais). Em segundo lugar a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA ao valor total mensal de R\$ 26.205,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinco reais).

Ao ensejo, encaminhe-se a presente decisão à Presidência do CRMPR para sua decisão final, da qual se dará ciência as empresas recorrente e recorridas.

É como decidimos.

Curitiba, 16 de setembro de 2014.


MARTIM AFONSO PALMA


BRUNO ROBERTO MICHNA


LILIAN SCHAEDLER

Membros da Comissão Permanente de Licitação do CRMPR



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2014

Serviços de Vigilância e Portaria

CRM-PR

Protocolo Nº 025707/2014



17/09/2014

15:25:46

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as empresas participantes.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.


Cons. MAURICIO MARCONDES RIBAS

PRESIDENTE DO CRM-PR

